



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379025-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA CARLA TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44995
AGRV.N° : 2379025-18.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ANDRÉIA CARLA TEODORO
AGDO. : BANCO BRADESCO S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento contra r.decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta corrente da executada. A agravante alega impenhorabilidade das quantias por terem caráter alimentar. Sustenta, ainda, que os valores não superam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as quantias constringidas são impenhoráveis, à luz do disposto no art. 833, incisos IV e X, do CPC.

III. Razões de Decidir. 3. A autora não apresentou documentos que comprovem a origem e a finalidade do valor mantido em conta bancária. Não está demonstrada a hipótese de impenhorabilidade tratada pelo art. 833, inciso IV, do CPC. 4. Inviável, ademais, a incidência do art. 833, inciso X, do CPC, quando o valor não se encontra depositado em caderneta de poupança e não estão preenchidos os requisitos que, de acordo com o Eg. STJ, permitiriam a excepcional extensão da impenhorabilidade a outras aplicações financeiras.

IV. Dispositivo. 5. Nega-se provimento ao recurso.

Teses de julgamento:

1. A ausência de comprovação documental da natureza remuneratória ou alimentar dos valores bloqueados impede o reconhecimento da impenhorabilidade. 2. A impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos pode abranger aplicações financeiras diversas da poupança, desde que seja a única reserva financeira do devedor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, incisos IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, S2 – 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o desbloqueio de valores encontrados nas contas bancárias da parte executada, ora agravante (fls. 171-173 daquele feito).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que o valor bloqueado é impenhorável, em virtude de seu caráter alimentar.

Explica que a quantia havia sido poupada com a finalidade de "*lhe garantir a sobrevivência em ocasional emergência mensal*" (fl. 03), não superando o limite de que trata o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Defende que o fato de os valores não terem sido depositados em conta poupança, segundo a atual jurisprudência do Eg. STJ, não basta para afastar a regra legal da impenhorabilidade.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão combatida.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 21-23).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pela leitura do "detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores", extraído da ferramenta SISBAJUD (fls. 145-152 do processo principal), verifica-se que a executada sofreu constrição sobre as quantias de **R\$ 215,25** e **R\$ 115,44**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriundas de contas bancárias mantidas junto ao Banco Pan (fl. 147) e ao Itaú Unibanco S.A. (fl. 150), respectivamente.

Embora defenda que tal numerário possui natureza "alimentar", a agravante não acostou cópias de eventuais holerites, extratos bancários, comprovantes de rendimentos emitidos por fonte pagadora ou quaisquer outros documentos que pudessem, em tese, evidenciar a subsunção daqueles valores a alguma das hipóteses do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, a agravante, nas razões recursais, sequer esclareceu a origem exata do saldo identificado em suas contas bancárias, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada impenhorabilidade.

Também não é caso de se aplicar o disposto no art. 833, inciso X, do diploma processual civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, para efeito da impenhorabilidade ali prevista, a contabilização do limite de 40 (quarenta) salários mínimos pode albergar outras aplicações financeiras (depósitos em conta corrente, inclusive), não se restringindo à caderneta poupança. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, S2 – 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014, destacamos).

Para melhor compreensão do tema, convém realçar o seguinte trecho do precedente acima ementado, colhido do voto do ilustre relator, Ministro Luís Felipe Salomão:

Cabe transcrever os seguintes trechos do voto condutor do já mencionado Recurso Especial 1.230.060/PR, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, que esgotou a análise do tema:

[...].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, pertinentes as ponderações de Clito Fornaciari Júnior:

"[...] A par de ser, de lege ferenda , discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às cadernetas de poupança.

Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão cadernetas de poupança como simples poupança , abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro [...]"

Assim, embora tenha eu reservas à proteção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensada pelo inciso X à reserva de capital do devedor inadimplente em face de seu credor, diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não vejo, data maxima venia, sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático, várias delas também asseguradas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), conforme Resolução CMN 4.222/2013.

É certo que a caderneta de poupança é investimento de relevante interesse público, pois parte expressiva dos recursos nela aplicados são obrigatoriamente destinados a finalidades sociais, como o sistema financeiro da habitação. Por isso, conta com incentivos legais, notadamente tributários. O escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC.

Considero, portanto, que o valor obtido a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) [...].

No caso presente, as contas pertinentes ao Banco Pan e ao Itaú Unibanco S.A não correspondem a cadernetas de poupança, conforme admitido pela própria executada. Ao lado disso, diante da pluralidade de contas bancárias abertas pela correntista e da ausência de elementos de convicção nos autos, não se pode inferir que o bloqueio impugnado atingira a sua **única** reserva financeira, como preconiza a jurisprudência do Eg. STJ.

Assim, não havendo fundamentos para o desbloqueio pretendido, a manutenção da r.decisão agravada é solução de rigor.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora